



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Tomada de Preço 008/2019

OBJETO: Contratação de serviços especializados de advocacia para atuação perante as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, com atuação em todas as instâncias dos tribunais sediados no Estado do Rio de Janeiro consoante disposições a serem previstas no instrumento convocatório, do qual fará parte a minuta do contrato a ser celebrado e conforme serviços descritos constantes do Anexo I – Projeto Básico.

Trata-se de impugnação de exigência formulada no item 8.4.2, do edital da Tomada de Preço 008/2019, apresentado pela impugnante SERGIO CATALDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

DA ADMISSIBILIDADE

1. A impugnante oferece a impugnação com fulcro no § 1º, do art 41 da lei 8.666/93, que vem assim redacionado:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

O recurso foi recebido por email, no dia 8 de abril de 2019, as 15:32, como o certame está marcado para o dia 12 de abril de 2019, podemos observar que o pedido foi **intepetivo**, vejamos o que diz a lei 8.666/93, sobre a contagem de prazos:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”.

Apesar dos fatos narrados acima, esta Comissão de licitação analisará as razões da IMPUGNANTE.

DOS PONTOS QUESTIONADOS E DO PEDIDO

1. A Impugnante insurge-se contra o item 8.4.2, do Edital, relativos à habilitação, a seguir redacionado:



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

*“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.*

2. Alega que tal exigência viola o Art 27, da Lei Complementar 123/2006, a seguir:

“As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS E DO PEDIDO

1. Inicialmente vale destacar o previsto no artigo 31, da Lei 8666/1993, conforme trecho a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*“I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”*

O previsto na Lei Complementar 123/2006.

*“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar **contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor”.*

Ora o que seria “**contabilidade simplificada**”?

As Normas Brasileiras de Contabilidade não são reguladas pela lei 8666/93 e nem tão pouco, pela Lei Complementar 123/06.

A legislação que trata da contabilidade brasileira é a lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores, principalmente as leis nº 11.638, de 2007 e lei nº 11.941, de 2009, que dispõe sobre as **sociedades por ações**, de acordo com Art



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

176 destas normas as sociedades por ações estão obrigadas a apresentar a seguintes demonstrações:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

~~IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.~~

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)”

Como as **microempresas e empresas de pequeno porte** não estão enquadradas no citado dispositivo o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), editou as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) que constituem-se num conjunto de regras e procedimentos de conduta que devem ser observados como requisitos para o exercício da profissão contábil, bem como os conceitos doutrinários, princípios, estrutura técnica e procedimentos a serem aplicados na realização dos trabalhos previstos nas normas aprovadas por resolução emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

As Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) devem seguir os mesmos padrões de elaboração e estilo utilizados nas normas internacionais e compreendem as Normas propriamente ditas, as Interpretações Técnicas e os Comunicados Técnicos.

As Normas Brasileiras de Contabilidade classificam-se em Profissionais e Técnicas.

Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica

As Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas se estruturam conforme segue:

I - Geral - NBC TG - são as Normas Brasileiras de Contabilidade convergentes com as normas internacionais emitidas pelo International Accounting Standards Board (Iasb); e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas por necessidades locais, sem equivalentes internacionais;

As NBC TG são segregadas em:



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

a) normas completas que compreendem as normas editadas pelo CFC a partir dos documentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamento Contábil (CPC) que estão convergentes com as normas do Iasb, numeradas de 00 a 999;

b) *normas simplificadas para PMEs que compreendem a norma de PME editada pelo CFC a partir do documento emitido pelo Iasb, bem como as ITs e os CTs editados pelo CFC sobre o assunto, numerados de 1000 a 1999; (Grifo nosso).*

c) normas específicas que compreendem as ITs e os CTs editados pelo CFC sobre entidades, atividades e assuntos específicos, numerados de 2000 a 2999.

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item 26 estabeleceu que:

“26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifo nosso)”

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que **dispense** as micro e pequenas empresa da apresentação do balanço patrimonial.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a impugnação ao edital, mantendo as cláusulas editalícias inalteradas.

Rio de Janeiro, 10 março de 2019.

ACHILES MIRANDA DIAS

Presidente da Comissão Especial